

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200013000927

Interessado: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1620/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD (LEI NACIONAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018). CAUTELAS NA PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CONTÉM DADOS PESSOAIS. OCULTAÇÃO DOS TRÊS PRIMEIROS E DOIS ÚLTIMOS DÍGITOS DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). PADRONIZAÇÃO. ARQUÉTIPO ADOADO NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA. SUPERAÇÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO DESPACHO Nº 777/2021 - GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos de consulta jurídica sobre a forma como devem ser publicados os atos editados pelo Poder Executivo em que há menção a dados pessoais, como nome completo e número de CPF, ante as prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

2. Instada a se manifestar, esta Casa aprovou o **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 28/2022** (000029586596), da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do **Despacho nº 1253/2022 - GAB** (000032061110), concluindo que os atos administrativos poderiam conter o nome completo do interessado e parte do número do CPF, ressalvadas as situações de sigilo expressamente previstas em lei.

3. Após a ciência dos servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil acerca da aludida orientação referencial, sobreveio o **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 57/2022** (000033630423), da Procuradoria Setorial do órgão, sustentando, em resumo, que: **(i)** após a orientação referencial, adotou como procedimento padrão a supressão dos números intermediários do CPF, divulgando somente os dígitos iniciais e finais; **(ii)** tomou conhecimento de divulgações divergentes como, por exemplo, no portal da transparência, com supressão dos três primeiros e dois últimos dígitos do CPF; **(iii)** por meio do cruzamento de dados relativos a tais divergências, seria possível acessar o número completo do CPF, o que invalidaria a providência tendente ao cumprimento da LGPD; **(iv)** conforme o Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados, o número de CPF é considerado um dado pessoal; **(v)** referido dado pode ser tratado de formas diferentes por serviços distintos e com finalidades também diferentes; **(vi)** verifica-se a existência de dicotomia interpretativa quanto aos dígitos a serem suprimidos para que não haja identificação do titular; **(vii)** no **Despacho nº 777/2021 - GAB**, a PGE orientou que, na publicação dos termos de acordo da CCMA, bastaria a publicação dos três primeiros dígitos; **(viii)** a Casa Civil executou projeto de anotação dos entendimentos da PGE na legislação, no entanto, é de se questionar a possibilidade de manutenção da forma como estão, haja vista que nos despachos da PGE/GO constam nome completo, CPF e CNPJ dos interessados; **(ix)** o mesmo ocorre no sítio eletrônico da PGE relativamente à divulgação de despachos e termos de acordo da CCMA; **(x)** ainda é possível encontrar publicações atuais no Diário Oficial do Estado com a divulgação total do CPF; e, **(xi)** sugere-se que seja uniformizada a forma de divulgação dos dados pessoais, no que tange a quais dígitos do CPF devem ser suprimidos e quais dígitos devem ser divulgados, bem assim, a orientação quanto aos atos já disponibilizados nos ambientes eletrônicos.

4. É o relatório. Segue a fundamentação.

5. Como bem observou a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -, também é aplicável aos entes públicos, conforme a dicção do seu art. 1º.

6. Trata-se de diploma legislativo relativamente novo e de impactos significativos na vida das pessoas, na gestão privada e no funcionamento dos órgãos públicos em razão das providências exigidas para o resguardo aos bens por ele tutelados.

7. Embora a lei, no momento, ostente eficácia plena, os obrigados ao seu cumprimento ainda estão assimilando as normas nela contidas. É necessário um certo tempo para maturação e correta apreensão do seu conteúdo normativo.

8. Nesse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado vem envidando esforços para orientar a Administração Pública quanto as providências necessárias à satisfação dos direitos e cumprimento dos deveres enunciados na LGPD. No **Despacho nº 863/2022 - GAB** (Processo nº 202200010007409 - 000030665903), por exemplo, este órgão de consultoria jurídica destacou o caráter principiológico da norma e a inexistência de respostas simplistas:

"(...)

8. Tal aspecto [a proeminência do processo administrativo para tomada de decisão e o dever de motivação] parece especialmente caro no âmbito de discussões envolvendo a LGPD (Lei federal nº 13.709/2018), cujas normas utilizam uma multiplicidade de conceitos abertos, principiológicos e indeterminados. Com isso, se por um lado as soluções jurídicas deixam de ser puramente binárias (permitido-proibido), por outro lado chama ao administrador público dever de justificação

reforçado, a partir dos elementos jurídicos estruturados na LGPD e na avaliação dos riscos em atividade de tratamento de dados pessoais.

(...)"

9. No início de vigência de normas jurídicas complexas, divergências interpretativas são esperadas especialmente porque os enunciados normativos não são expressos em termos unívocos e, muitas vezes, apresentam lacunas. Então, deflagra-se o laborioso processo de determinação do conteúdo das normas ao longo do processo de interpretação/aplicação nos diversos casos concretos pelos inúmeros destinatários dos comandos normativos.

10. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, a par de identificar a falta de uniformidade na publicação de dados pessoais contidos em atos administrativos do Poder Executivo, apresentou um relevante motivo para a padronização da forma de exposição do número de CPF.

11. Uma vez reconhecida a necessidade de se preservar a intimidade, a liberdade e a segurança dos particulares que travam relações jurídicas com a Administração Pública sem prejudicar o controle social dos atos praticados pelo Poder Público, por meio da supressão de alguns dígitos do número do CPF, é necessário um esforço de uniformização acerca da forma de divulgação.

12. Com efeito, a uniformização de procedimentos no âmbito da Administração Pública é desejável, porquanto dá concreção aos princípios da segurança jurídica, isonomia, impessoalidade e eficiência. Ademais, a divergência quanto ao modo de divulgação de dados pessoais contidos em atos administrativos viabiliza o cruzamento de dados, o que pode anular os efeitos pretendidos pela norma.

13. Ao que tudo indica, os portais da transparência contém o maior volume de dados pessoais sujeitos à publicidade ativa no âmbito da Administração Pública. Assim, por uma questão de economicidade e eficiência, a melhor forma de resolver o problema parece ser a adoção do padrão ali adotado como arquétipo referencial, ou seja, a supressão dos **três números iniciais** e dos **dois números finais** do CPF (XXX.111.111-XX).

14. No que diz respeito aos atos já publicados em desconformidade com o padrão ora definido, é recomendável a adequação individual de cada um deles, pois é o que se extrai dos comandos legais (arts. 31, 52, § 3º e 55-K da Lei nacional nº 13.709/2018).

15. No entanto, como visto, as entidades, os órgãos públicos e a sociedade como um todo ainda estão assimilando as prescrições da LGPD, de modo que a divulgação de dados completos de CPF em atos oficiais publicados antes da orientação geral contida no **Despacho nº 1253/2022 - GAB** pode ter ocorrido de boa-fé - que se presume - à luz da compreensão então vigente.

16. Nesse contexto, é preciso ter presentes as norma contidas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *verbis*:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

17. Antes da orientação referencial mencionada no item 15 deste despacho, os agentes públicos responsáveis pela publicação dos atos oficiais não tinham clareza quanto ao dever de suprimir parte do número de CPF dos titulares (ou sobre os dígitos a ocultar), porquanto a lei não é expressa neste sentido. Trata-se de norma jurídica construída a partir da interpretação sistemática de diversos enunciados normativos e da evolução das jurisprudências administrativa e judicial ao longo do tempo.

18. Os diversos órgãos e entidades da Administração Pública possuem quadros de servidores com diversos níveis de escolaridade e diferentes tipos de formação, não sendo possível exigir a imediata apreensão dos comandos normativos cuja inteligência oferece dificuldades, mesmo em se tratando de experientes profissionais do direito.

19. No entanto, a exigência de adequação de todos os atos administrativos divulgados após a entrada em vigor da LGPD é necessária, recomendando-se que os órgãos e entidades do Poder Executivo estabeleçam um **imediato planejamento, registrado em processo administrativo, com cronograma das adequações dos atos oficiais disponíveis nos sítios oficiais da internet** ao padrão definido nesta orientação geral.

20. Com estas considerações, **aprovo o Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 57/2022** (000033630423), enunciando-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) na publicação de atos administrativos com a identificação de pessoas naturais determinadas, notadamente, portarias, decretos, extratos de despachos decisórios, a exposição do número de CPF deverá ser apenas parcial com a supressão dos **três primeiros** e dos **dois últimos dígitos**, conforme o padrão adotado pelos portais da transparência do Poder Executivo federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia (CPF XXX.111.111-XX);

(ii) em relação aos atos disponibilizados em ambiente eletrônico e acessível ao público em geral pela internet após a entrada em vigor dos arts. 52, 53 e 54 LGPD, e antes desta orientação geral, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta **deverão estabelecer um imediato planejamento, registrado em processo administrativo, com cronograma das adequações necessárias ao modelo acima especificado**, de forma a ocultar os dígitos de CPF especificados, começando o trabalho pelas publicações mais recentes; e,

(iii) no que conflitam com a presente orientação geral ficam parcialmente superados os itens 21 e 23 do **Despacho nº 777/2021 - GAB** (Processo nº 202000007053480 - 000020460297), haja vista a necessidade de uniformizar os dígitos do número de CPF a serem suprimidos/ocultados para fins de proteção à privacidade, liberdade e segurança dos titulares.

21. Matéria orientada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e providências porventura cabíveis. Antes, dê-se ciência desta orientação referencial (acompanhada da cópia do **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 57/2022** e do presente despacho), aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Tributária, de Proteção ao Patrimônio Público e Meio Ambiente, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB), assim como à **Gerência da CCMA**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. Ao **DDL** para anotar no **Despacho nº 777/2021 - GAB** a superação parcial de seu entendimento, notadamente de seus itens 21 e 23.

22. Por fim e antes da remessa, expeça-se ofício circular dando conta da orientação geral aqui contida a todos os **órgãos e entidades da Administração direta e indireta** do Estado de Goiás.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado - em exercício

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 23/09/2022, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000033963597 e o código CRC C02D5318.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200013000927



SEI 000033963597